



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
ESTADO DA BAHIA

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
003/2021 PE**

O PREGOEIRO, servidor João Paulo da Silva Souza e a **EQUIPE DE APOIO**, composta pelos Srs. Vanússia Almeida Neto, Ivan Sousa dos Santos e Wagner Matheus Silva Domingues, todos designados pela portaria municipal nº 001/2021, reúnem-se nesta, nos termos da Lei n. 10.520, c/c os artigos 44, 45 e 109, da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, para Julgar a **Impugnação** tempestivamente feita pela Empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, já qualificada nos autos em epígrafe, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

I - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante incorre em erro de fato por apresentar razões de impugnação distorcidas, não literais ao edital em questão. A empresa impugnante sequer foi capaz de indicar o item do edital objeto da impugnação e destacou que o edital exige, in verbis:

“ORIGINAIS DE FABRICADAS E PRIMEIRA LINHA DE PRODUÇÕES FABRICANTES NACIONAIS”

Ora, tal assertiva não consta no edital.

Ao final, assim concluiu:

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

com a conseqüente EXCLUSÃO da cláusula que prevê que ***deve ser da linha de montagem do fabricante dos veículos das respectivas marcas e também aos dispositivos da Lei nº 8078/90, do código de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes;***

De igual modo, a cláusula apontada também não existe no edital impugnado. Entretanto, prezando pelo princípio da concentração, passa-se a analisar o mérito das alegações apresentadas pela impugnante.

A impugnante reclama que a peça editalícia, ao trazer tais exigências, tornou-se ilegal por direcionar a aquisição a determinadas empresas, vedando a oferta de produtos importados. Reprisa argumentos já conhecidos e sobre os quais já houve enfrentamento judicial, como adiante se verá.

Temos que o edital deve ser mantido em seus exatos termos.

II - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

A impugnação é tempestiva.

Passamos à análise do mérito.

De início podemos afirmar, categoricamente, ***que em momento algum foi restringida a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não havendo qualquer restrição no edital*** e, sim, somente a de produtos que não foram utilizados em linhas de montagem nacionais de veículos, ou seja, podem ser produtos nacionais ou importados desde que utilizados nesses termos. Qualquer licitante, inclusive a impugnante, poderá participar normalmente do certame, desde que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

A Administração, ao exigir os requisitos em questão, não visou restringir a participação de empresas fornecedoras; mas, sim, zelar pelo erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa. As montadoras realizam uma avaliação criteriosa, onde a durabilidade, desempenho, os aspectos ligados à rodagem e ao controle direcional e tudo mais é realizado por engenheiros e pilotos, de forma a assegurar a qualidade e a garantia de que os mesmos foram testados e aprovados. O exame de resistência, compatibilidade e durabilidade são fundamentais antes da contratação, evitando prejuízos com produtos que não obtiveram aprovação em razão do não atendimento aos padrões mínimos de durabilidade, por terem baixa qualidade, os quais em licitações anteriores, onde a exigência não estava disposta em edital, foram adquiridos e trouxeram transtornos e prejuízos à administração.

Com relação à qualidade do produto, não se tem aqui a preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção dos veículos e equipamentos, com necessidade de substituição constante dos pneus e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilometro rodado. Por tais razões, a exigência é razoável e compatível com o objeto em licitação. Ademais, cada Município guarda suas peculiaridades, sobretudo relacionadas a relevo e tipos de terreno onde os veículos vão circular. No caso de Jacaraci a frota trafega não apenas em asfalto, mas também em trechos sem pavimentação, íngremes, com buracos, pedras, etc.

Para elucidar o assunto, colhemos decisão proferida pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70038717229 – 2ª CÂMARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA, deferindo o pedido para prosseguimento do certame. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

“EDITAL QUE NÃO veda o oferecimento de bens importados, apenas exige que os PRODUTOS sejam originais de fábrica, de primeira linha, e utilizados por montadoras nacionais – produto homologado pelos fabricantes nacionais, legalidade, requisito que visa a garantia a fabricantes veicular, NÃO REPRESENTANDO violação AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) E DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR.** Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.

DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, Relatora.

RELATÓRIO

Des.ª Sandra Brisola Medeiros (RELATORA)

1. Trata-se de ***agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo***, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela na ação ordinária ajuizada por **TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, para ***“excluir do edital nº366/GELIC-2010, Anexo II, o termo de referência que exige que os produtos oferecidos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos automotores.”*** (fl.89)

Nas razões, informa que o certame em questão objetiva a aquisição de pneus para a frota de veículos da Polícia Civil,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

aduzindo que a decisão proferida no juízo 'a quo' fundamenta-se em premissa equivocada, tendo em vista que não há qualquer restrição no edital ao oferecimento de bem importado. Assinala que as montadoras nacionais de veículos automotores utilizam pneus importados.

Defende a exigência contida no edital licitatório, ponderando que a delimitação do objeto da licitação tem como objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos há pouco adquiridos pelo Estado com peças originais, e adquirir bens de boa qualidade (cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já realizado pelas montadoras).

Sustenta a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da tutela antecipada, alertando que a inicial contém versão parcial e distorcida dos fatos, pois, sob a alegação de que o Estado estaria restringindo a licitação a bens nacionais, pretende a autora ver acolhido pleito que atenda unicamente aos seus interesses privados. Pede a suspensão liminar dos efeitos da decisão hostilizada, viabilizando a continuidade do certame. Pugna pelo provimento do recurso ao final.

É deferido o efeito pleiteado, viabilizando a continuação do certame. (fl. 118)

Interposto agravo pela Turbo Auto Peças Ltda. (fls.1610), não foi conhecido. (fls. 149-151)

Contrarrazões às fls. 155-171, pela manutenção do “*decisum*”.

O parecer do Ministério Público está nas fls. 175-180, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

2. Eminentes Colegas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

A controvérsia em questão decorre do Edital do Pregão Eletrônico nº366GELIC/2010, com o seguinte objeto:

“Aquisição de pneus para a Polícia Civil/RS, conforme especificações técnicas mínimas e quantidades do(s) Termos(s) de Referência – Anexo(s) II.” (fls. 40- 55)

No edital em questão, Anexo II – Termo de Referência (Lote “1”) – foi informado que ***“os produtos devem ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos automotores, não sendo aceitos refugo ou segunda linha.”***

Com efeito, a restrição a “produto nacional” em ato convocatório fere a regra do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, assim como nega vigência ao princípio constitucional da isonomia, e ao princípio da igualdade entre os licitantes, constante do “*caput*”, do mesmo dispositivo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes. A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3º, § 12º, II da Lei nº 8.248/91. Precedentes do TRJS e STJ. Agravo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

instrumento desprovido. (agravo de Instrumento N° 70035480326. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2010).

APELAÇÃO CIVEL/REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGENCIA DO EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. CLAUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DISCRIMINA PARTICIPANTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO

DO RECURSO. Não se conhece de apelação manejada pela própria autoridade coatora, porquanto somente a pessoa jurídica de direito publico tem legitimidade para recorrer da sentença proferida em mandado de segurança. A autoridade coatora é mero executor do ato considerado ilegal ou abusivo praticado pelo ente publico. Recurso não conhecido de licitação, na modalidade Tomada de Preços, referente à aquisição de pneus para veículos da Administração, que exige mercadorias de origem nacional. Violação do art. 3º, I, da Lei nº8.666/93, bem assim ao principio da isonomia. Segurança concedida na instância originária. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não havendo nos autos prova substancial de comportamento temerário ou dolo processual por parte da apelante, não se justifica a condenação por litigância de má-fé. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame

Necessário N° 700013023718, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 14/2/2005).

No caso concreto, contudo, o edital não faz nenhuma restrição a produto de origem estrangeira.

A exigência é no sentido de que os pneus sejam originais de fábrica (nacionais ou importados), de primeira linha, e utilizados por montadoras nacionais – produtos homologados pelos fabricantes nacionais, **sabendo-se que as montadoras nacionais utilizam pneus importados.** Agora, se não utilizam – as montadoras nacionais - os



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

produtos importados cotados pela empresa recorrida é questão que obviamente não pode servir de entrave à realização do certame, em nítido prejuízo ao interesse da Administração Pública e também dos demais licitantes.

As “justificativas” para tal exigência foram expostas de forma esclarecedora na decisão administrativa reproduzida às **fls. 11-113**, da lavra do Dr. Willian César Oliveira Carrion, Delegado do Polícia, não representando afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93. Vale transcrever os seguintes excertos, *verbis*:

“Inicialmente, cumpre referir que as exigências não vedam a apresentação da cotação de nenhuma marca ou fabricante de pneu, em especial à sua origem, não excluindo estrangeiras (pneus importados).

Atualmente, há uma gama de marcas de pneus utilizados em linha de montagem de origem estrangeira, cabendo citar, em especial, aqueles veículos fabricados sob o amparo do MERCOSUL.

(...)

É por demais sabido que os veículos policiais tem utilização em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, tendo seu desgaste comparado com veículos de aluguel (táxis) e de militar.

(...)

Ademais, a frota policial atualmente conta com um numero elevado de veículos semi- novos, ainda cobertos por garantia de fábrica, sendo que a utilização de peças de reposição sempre busca a manutenção do padrão original para não afetar os termos contratuais.

A exigência de produtos homologados pelos fabricantes de veículos nacionais busca preservar esta garantia, visto que a linha de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

pneus automotivos caracteriza-se pela fabricação de diversos tipos de produtos, com resistência e durabilidade distintos, para utilização em diversas faixas econômicas.

(...)

Vale esclarecer que o Inmetro certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas de produtos e não a qualidade. As testagens de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do Inmetro. Portanto, a certificação do Inmetro não atende a preocupação deste órgão quanto a qualidade e performance, pois testes de desempenho e de compatibilidade de produto (veículo/ pneu) somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas a boa qualidade do mesmo.

A medida do pneu é universal, cabendo ao Inmetro fiscalizar se ele realmente tem a medida que ostenta. Porém, exigências de rodagem e segurança são especificações que cabe ao ADQUIRINTE ELEGER, papel que este órgão faz ao exigir produtos devidamente homologados e com garantia dos fabricantes.

Diverso do que afirma o impugnante, os pneus não são produzidos para rodar em qualquer tipo de veículo (devem apresentar índices de carga e velocidade compatíveis com cada veículo) e como são o principal item de segurança de um veículo DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE TESTADOS PELO FABRICANTE e utilizados de

forma adequada pelo usuário.”

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES quando, sabiamente aduz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

“...a igualdade entre os licitantes é principio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento do outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais.(...)”

*O desatendimento a esse principio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”***

(Direito

Administrativo

Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17º Ed., p.249)

3. Diante destas ponderações, dou provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão interlocutória proferida no Primeiro Grau de Jurisdição, a qual havia excluído do edital nº 366/GELIC-2010, Anexo II, o termo de referência que exige que os produtos oferecidos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos automotores. É o voto.

Des.^a Denise Oliveira Cezar – De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Arno Werlang (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNO WERLANG – Presidente – Agravo de Instrumentos nº 70038717229, Comarca de Porto Alegre: “DERAM PROVIMENTO UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: VERA REGINA C. MORAES

O resguardo da Administração ao patrimônio público vai além da busca pelo menor preço, eis que, a garantia de qualidade nem sempre estará



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

conjugada ao menor custo, e sim em adquirir pneus que mantenham a originalidade do veículo, preocupação esta de suma importância, tendo em vista que a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal, é condicional ao uso de peças originais e acessórios genuínos, que na questão nada mais prudente do que os já reconhecidos e aprovados pneus pelas montadoras nacionais.

Ressalta-se que a frota municipal conta com um número elevado de veículos seminovos, ainda cobertos por garantia de fábrica, sendo que a utilização de peças de reposição sempre busca a manutenção do padrão original, para não afetar os termos contratuais da garantia.

A exigência de produtos utilizados pelos fabricantes de veículos nacionais busca preservar esta garantia, visto que a linha de pneus automotivos caracteriza-se pela fabricação de diversos tipos de produtos, com resistência e durabilidade distintos, para utilização em diversas faixas econômicas.

Em contraposição, a título de exemplo, não existe somente pneus conceituados no mercado cuja fabricação presente passou a ser nacional e presente nas linhas de montagem, há também outros que são de fabricação estrangeira e que pertencem à linha de montagem de grandes fabricantes de veículos.

Neste aspecto, não há nada que impeça uma empresa que oferta um produto de qualidade obter a homologação de uma montadora, devendo assim proceder para participar dos certames licitatórios em que são exigidas tais condições.

Além disso, os testes de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do Inmetro. Portanto, a certificação do Inmetro não atende a preocupação deste órgão quanto à qualidade e performance, pois testes de desempenho e de compatibilidade de produto (veículo/ pneu) somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas à boa qualidade do mesmo.

Acima de tudo, as exigências em questão se fazem necessárias porquanto quem conhece o nosso Município sabe que seus veículos e equipamentos são diariamente utilizados em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, rodando em estradas vicinais interioranas, cujo leito não é asfaltado (na maioria é estrada de chão), o que causa um elevado desgaste nos pneus, equiparando-os a veículos de aluguel. Ademais, a paralisação destes veículos, em função de constantes trocas de pneus, balanceamento e geometria, resultará na ineficiência dos serviços públicos, gerando o caos administrativo porquanto os serviços essenciais como de educação, saúde, assistência social, proteção ao agricultor e tantos outros de primeira necessidade sofrerão constante solução de continuidade, tudo em homenagem aos direitos privados da empresa impugnante que está apenas visando lucro nas vendas que pretende efetuar ao município.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrição a participação das concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

Para finalizar, inovando em tudo o que já foi dito aqui e alhures, trago como razões de decidir, interessante decisão proferida pelo TCU nos autos TC 002.481/2011-1, GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, Natureza: Representação; Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.; Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

IV – Das considerações finais

47. Registro, enfim, que também não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 (exigência de que a fabricação seja no Brasil), já que, em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.

48. É importante destacar ainda que, nas várias ocasiões em que se deparou com esse tipo de especificação do objeto (exigência de fabricação nacional), o TCU deixou de efetuar – na maioria das vezes – grandes questionamentos sobre o fato, denotando que as situações concretas envolvidas podem justificar a opção adotada (citem-se, em especial: as Decisões 497/2000 e 1.253/2002, e o Acórdão 1553/2008, todos do Plenário, além da Decisão 813/1998-Plenário, e os Acórdãos 400/1997 e 2974/2005, da 1ª Câmara, 410/2008, da 2ª Câmara, e 401/2006, do Plenário).

49. E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que houve a participação de 11 sociedades empresárias, nacionais e internacionais, que representam 6 (seis) fabricantes nacionais diferentes, de modo que há evidências de que o pregão atingiu bom grau de competitividade.

50. Ante todo o exposto, é bem adequado concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não foi observada a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI **ESTADO DA BAHIA**

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

merece ser considerada procedente a presente representação.

51. E, assim, faço aqui o meu último registro no sentido de, mais uma vez, enaltecer essa prodigiosa alteração legislativa. Eis que a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável no artigo 3º da Lei de Licitações, entre as finalidades do processo de licitação, configura medida de extrema importância para a sociedade brasileira, não só porque com isso se dará maior efetividade ao emprego das licitações sustentáveis no Brasil (a exemplo do que já vinha sendo cogitado no âmbito da IN SLTI/MPOG n.º 1/2010, entre outras normas sobre compras governamentais verdes e/ou sustentáveis), mas também porque estimulará maior geração de renda e de emprego no País, indo ao encontro dos mais legítimos e atuais anseios sócio-econômicos nacionais (de modo que até se pode atribuir a essa novel alteração legislativa o *status* de relevante política pública regulatória).

52. Enfim, ressalto que, durante a fase de discussão na Sessão do Plenário do dia 20/4/2011, o nobre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado formulou pedido de vista dos autos, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno do TCU, e que, no dia 27/5/2011, o processo retornou ao meu gabinete com parecer favorável ao encaminhamento por mim proposto, como transcrito no Relatório que antecede a esta Proposta de Deliberação (item 5).

54. Permito-me então enaltecer, mais uma vez, o excelente trabalho técnico empreendido ao longo do tempo pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, perante o Plenário do TCU, de modo a agradecê-lo, no presente caso concreto, pelas relevantes considerações jurídicas acerca da matéria ora tratada nestes autos.

III – DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI
ESTADO DA BAHIA

Rua Anísio Teixeira, 02 - 1º Pavimento - Centro - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Do exposto, considerando que o Poder Judiciário já se manifestou a respeito do assunto no sentido de que a

medida do pneu é universal, cabendo ao Inmetro fiscalizar se ele realmente tem a medida que ostenta. Porém, exigências de rodagem e segurança são especificações que cabe ao ADQUIRINTE ELEGER, papel que este órgão faz ao exigir produtos devidamente homologados e com garantia dos fabricantes. Diverso do que afirma o impugnante, os pneus não são produzidos para rodar em qualquer tipo de veículo (devem apresentar índices de carga e velocidade compatíveis com cada veículo) e como são o principal item de segurança de um veículo DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE TESTADOS PELO FABRICANTE e utilizados de forma adequada pelo usuário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70038717229);

Com esteio nos argumentos acima, decidem o Pregoeiro e a Equipe de Apoio em julgar **IMPROCEDENTE** as impugnações ofertadas pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021.

Jacaraci-BA, em 07 de maio de 2021.

João Paulo da Silva Souza
Pregoeiro

Vanússia Almeida Neto
Equipe de apoio

Ivan Sousa dos Santos
Equipe de apoio

Wagner Matheus Silva Domingues
Equipe de apoio